

Órgão

6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705548-35.2024.8.07.0007

APELANTE(S) ACADEMIA TAGUATINGA II S.A.

APELADO(S) VANESSA ANDRADE CAVALCANTI

Relatora Desembargadora SONIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Acórdão Nº 1957697

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACADEMIA. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. ART. 54, § 4º, DO CDC. VIOLAÇÃO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. ABUSIVIDADE. ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV).

2. À luz do art. 54, do CDC, os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor (§ 3º) e as cláusulas que implicarem limitação ao direito do consumidor devem ser redigidas em destaque (§ 4º).

3. A ausência de destaque na cláusula que previa a renovação automática viola o disposto na legislação consumerista, porquanto fere o direito à informação e afasta a alegação de plena ciência da consumidora acerca da renovação automática.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÁRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, LEONARDO ROSCOE BESSA - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Janeiro de 2025

Desembargadora SONÁRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** interposta por ACADEMIA TAGUATINGA II LTDA. contra sentença ID 64599096, integralizada no ID 64599106, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, que, na ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e moral, ajuizada por VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, julgou parcialmente procedente, o pedido para declarar a nulidade da renovação do contrato de prestação de serviços e declarar inexistente o débito proveniente dessa renovação e condenar o réu à restituição de eventuais valores pagos em razão da renovação do contrato, na forma simples, acrescido de juros e correção, desde o desembolso, a ser objeto de liquidação por meros cálculos aritméticos (art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil).

Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, as partes foram condenadas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, sendo que cada parte deverá arcar com 50%.

Em razões recursais (ID 64599159), a ré/apelante sustenta, em suma, que a cláusula de renovação automática não é abusiva; que há previsão expressa no contrato, com plena ciência e concordância da consumidora; que, no momento da assinatura do contrato, a apelada teve prévio acesso aos seus termos, tinha conhecimento da cláusula de renovação automática, estava ciente do prazo de validade de seu plano, recebeu uma cópia do instrumento contratual em seu e-mail e deu o seu aceite; que a cobrança das mensalidades foi legal, não havendo que se falar em devolução de valores; que deve haver a retenção da mensalidade de fevereiro, uma vez que a apelada realizou *check in* duas vezes no dia 16/2/2024.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Preparo recolhido (IDs 64599160 e 64599161).

Em contrarrazões (ID 64599165), a apelada suscita preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - Relatora

Quanto à **preliminar de violação ao princípio da dialeticidade**, sob o fundamento de que o apelante não se insurgiu contra os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir, em razões recursais, os argumentos constantes da sua peça de defesa, verifica-se que, da mera leitura da apelação, podem ser extraídos os fundamentos pelos quais a apelante pretende a reforma da sentença, contrastando-os com os nela motivados, o que possibilita, inclusive, o pleno contraditório. **Rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Inicialmente, observa-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, porquanto autora/apelada e ré/apelante se inserem nos conceitos de consumidor e fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Cinge-se a controvérsia recursal a aferir a abusividade da cláusula de renovação automática do contrato firmado com a ré/apelante, que tem por objeto a prestação de serviços de atividades físicas.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV).

Ademais, à luz do art. 54, do CDC, os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor (§ 3º) e as cláusulas que implicarem limitação ao direito do consumidor devem ser redigidas em destaque (§ 4º).

Na hipótese, a parte autora/apelada alega que firmou contrato com a apelante em 11/4/2022 e, após o período de 12 meses de fidelidade, deixou de frequentar a academia, acreditando que o contrato estava encerrado, tendo sido surpreendida ao tomar conhecimento de que as mensalidades continuavam sendo debitadas em seu cartão de crédito quase um ano depois.

A Cláusula 6ª, Parágrafo Sexto, do contrato de ID 64599060, prevê que *"TODOS os contratos serão renovados automaticamente da data da assinatura deste, por igual período de vigência (...)"*. Vê-se que a referida cláusula foi redigida do mesmo modo que as demais, com o mesmo tamanho de fonte, cor e sem exigência, por exemplo, de assinatura específica, que atestasse o seu efetivo conhecimento e concordância.

Assim, a ausência de destaque na cláusula que previa a renovação automática viola o disposto na legislação consumerista, porquanto fere o direito à informação e afasta a alegação de plena ciência da consumidora acerca da renovação automática.

Com efeito, mostra-se abusiva a cláusula de renovação automática redigida sem observância às formalidades legais, por se tratar de cláusula restritiva, que importa em ônus desproporcional ao consumidor, ao impor a vigência de nova avença, independentemente da efetiva fruição do serviço.

Nesse sentido, confira-se:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACADEMIA DE GINÁSTICA. RENOVAÇÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA APÓS 12 MESES. DÉBITO AUTOMÁTICO. EXIGÊNCIA DE CANCELAMENTO FORMAL DA MATRÍCULA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL INÍQUA E ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na origem, narra a parte autora que firmou com a Ré contrato de adesão para prestação de serviços, com a validade de 01 (um) ano, (de 08/05/2015 a 08/05/2016) para frequentar as dependências da academia de ginástica e a utilizar os aparelhos para prática de atividades físicas, mediante o valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais) à título de manutenção anual, e 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), com os pagamentos através de cartão de crédito, totalizando R\$ 625,50 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

1.1. Ocorre que, após o vencimento do contrato, este foi renovado automaticamente, com descontos mensais durante 6 meses, sem a frequência regular da recorrente à academia.

1.2. Em seu pleito inicial, requer a autora a restituição em dobro dos valores descontados na fatura de cartão de crédito durante os 6 meses após o vencimento do contrato.

1.3. Tendo em vista que o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, requer a recorrente em recurso inominado a reforma da sentença e que seja reconhecida a revelia da parte Ré. (ID 1063305). 2. A alegação de preliminar pelo recorrente não subsiste, tendo em vista decreto de revelia pelo juiz a quo (ID 1063330). Preliminar rejeitada.

3. Com razão a recorrente em parte. Restou incontroverso o fato de que a autor celebrou contrato com a ré, para a prestação de serviços com cláusula de renovação automática (ID1063310). Não obstante, a pretensão inicial se fundamenta

no fato de que a ré promoveu a renovação automática do contrato e a cobrança de valores no período, sendo certo que os serviços de academia de ginástica não foram usufruídos.

3.1. Em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, e § 1º, II, do CDC). Nesse sentido, a cláusula contratual pactuada é passível de revisão judicial, uma vez que a abusividade pode ser reconhecida de ofício, em face da vulnerabilidade do consumidor.

4. Assim, em decorrência da nulidade da cláusula contratual de renovação automática, e restando indevidas as cobranças mensais posteriores ao término de vigência do contrato, qual seja, durante o período de maio a novembro/2016, a restituição deve ser de forma simples, totalizando R\$ 625,50 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Não há que se aplicar o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Precedente: Acórdão n. 961581, 07073009320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/08/2016, Publicado no DJE: 01/09/2016.

5. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para determinar a devolução, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente pela Ré, no montante total de R\$ 625,50 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde o dispêndio e acrescido de juros de mora a partir da citação.

6. Sem custas e honorários advocatícios. Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece que apenas o recorrente vencido arcará com a sucumbência. Desse modo, sendo parcialmente provido o recurso, inexistente condenação ao pagamento de custas e honorários por parte do recorrido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Acórdão 995661, 07026737320168070007, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 16/2/2017, publicado no DJE: 23/2/2017). – Grifo nosso.

Por fim, impende destacar que a apelante sequer logrou comprovar que a consumidora frequentou a academia após o término da vigência do contrato (11/4/2023), o que poderia, em tese, legitimar a renovação automática (Acórdão 1180916, 07001445520198070014, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 1/7/2019). No caso, a alegação de que a apelada acessou a academia por duas vezes no dia 16/2/2024, ou seja, após aproximadamente 10 meses do encerramento do contrato, não é suficiente para autorizar a cobrança da respectiva mensalidade, porquanto não restou comprovada a efetiva utilização do serviço.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a restituição dos valores indevidamente cobrados, na forma simples.

Ante o exposto, **conheço e NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Em razão da sucumbência recursal, redistribuo o ônus, para que a ré/apelante arque com 60%, e a parte autora/apelada com os 40% das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00.

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO

29/01/2025 15:19:13

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 68096361



25012915191312800000065

IMPRIMIR

GERAR PDF